

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2019

Apensado: PL nº 4.322/2019

Declara a BÍBLIA SAGRADA como Patrimônio Nacional, Cultural e Imaterial do Brasil e da Humanidade.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1, de 2019, de autoria do Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO (AVANTE/BA), tem o objetivo de declarar a Bíblia patrimônio cultural e imaterial do Brasil e da humanidade.

Conforme o Autor, a Bíblia é o livro mais lido do mundo e é o resultado de longa experiência religiosa do judaísmo e do cristianismo. Afirma a justificativa da propositura que os cristãos brasileiros, de todas as matrizes religiosas, acreditam que a Bíblia é sagrada por ter sido inspirada por Deus. Por isso, o Autor propõe que a Bíblia seja declarada como patrimônio cultural e imaterial do país.

O PL 1/2019 está em regime de tramitação *ordinário*, na forma do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e a proposição está sujeita à *apreciação conclusiva* pelas comissões, conforme o art. 24, II, do RICD.

Ao PL 1/2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.322, de 2019, do Deputado SILAS CÂMARA (PRB/AM), que também busca declarar a Bíblia como patrimônio imaterial brasileiro.



* C D 2 4 0 0 4 5 5 2 4 0 0 *

O PL 1/2019 e o apensado tramitaram pela Comissão de Cultura, que aprovou na forma de Substitutivo, assim justificado pelo Relator:

Temos uma ressalva a fazer com relação ao primeiro projeto de lei em análise: ao querer que a Bíblia Sagrada seja também considerada Patrimônio Imaterial da Humanidade, a proposição invade a competência de organismo internacional, no caso, a Organização das Nações Unidas (ONU). Como sabemos, existe norma internacional, consubstanciada na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, expedida pela UNESCO e da qual o Brasil é signatário, que estabelece os critérios para que os estados-partes possam pleitear junto ao Comitê Intergovernamental a inscrição de um determinado bem cultural na “Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade”³. Não há, portanto, como uma lei federal registrar um determinado bem cultural como Patrimônio Imaterial da Humanidade. Adotamos também a nova terminologia que substitui a expressão “patrimônio histórico e artístico nacional” por “patrimônio cultural”, já consagrada no texto constitucional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CCULT.

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que, de fato, o projeto mais antigo tem problemas quanto à constitucionalidade *formal*, como bem ponderou o colega Relator na Comissão de mérito. A União não tem competência para declarar algo um patrimônio “da Humanidade”.



* C D 2 4 0 0 4 5 5 2 4 0 0 *

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 no PL nº 1/19. Nada temos a opor também quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição. A redação, entretanto, demanda aperfeiçoamento.

O projeto apensado, por sua vez, não apresenta problemas jurídicos ou de técnica legislativa, mas a redação igualmente pode ser aperfeiçoada.

O substitutivo/CCULT é, de fato, que dá a melhor solução legislativa à questão, principalmente sanando o vício jurídico do projeto mais antigo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 1 e 4.322, ambos de 2019, na *forma do substitutivo/CCULT*.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2024-4667



* C D 2 4 0 0 4 5 5 2 4 0 0 0 *

